

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.498 - CE (2017/0293877-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : IRACEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
RECORRIDO : TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS
ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A
FLAVIO RIBEIRO BRILHANTE JUNIOR - CE023846
BERNARDO DALL MASS FERNANDES - CE018889

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PETICIONAMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. PEÇA EM CUJO TEOR A PARTE REVELA TEXTUALMENTE O CONTEÚDO DA DECISÃO PROLATADA PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO 4 MESES DEPOIS. MANTIDA.

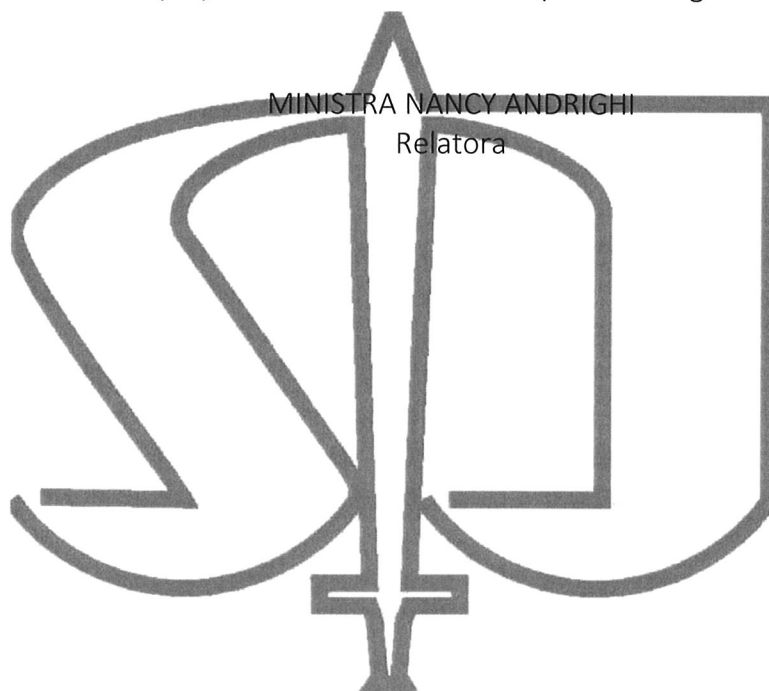
1. Ação de conhecimento da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 12/03/14 e concluso ao gabinete em 23/11/17. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal consiste em definir se o peticionamento nos autos configura ciência inequívoca dos atos decisórios praticados anteriormente.
3. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente com o conhecimento dos atos e dos termos do processo que cada litigante encontrará os meios necessários e legítimos à defesa de seus interesses.
4. A parte que espontaneamente peticiona nos autos e por seu conteúdo revela sem sombra de dúvidas ter conhecimento do ato decisório prolatado, mas não publicado, tem ciência inequívoca para desde então interpor agravo de instrumento.
5. Diante da consideração documentada nos autos originários, arguida e provada pela parte adversa em contrarrazões ao agravo de instrumento, efetivamente não há como afastar a ciência inequívoca da agravante sobre o conteúdo da decisão proferida.
6. Na hipótese, a agravante manifestou textualmente a ciência do conteúdo decisório impugnado quatro meses antes da interposição do agravo de instrumento. Reconhecida a intempestividade que impede o conhecimento da insurgência recursal.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.498 - CE (2017/0293877-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRACEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
RECORRIDO : TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS
ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A
FLAVIO RIBEIRO BRILHANTE JUNIOR - CE023846
BERNARDO DALL MASS FERNANDES - CE018889

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por IRACEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA, com fundamento unicamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/CE.

Ação: ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente, em face de TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTEINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA, devido ao descumprimento contratual consistente na indevida retenção de container objeto de transporte marítimo para o exterior.

Decisão interlocutória: revogou a tutela provisória anteriormente deferida, que determinava a entrega do container ao seu destino, sob pena de multa diária.

Acórdão: não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO. JUNTADA DE PETIÇÃO ONDE SE COMPROVA CIENCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO COMBATIDA. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. A tempestividade,

Superior Tribunal de Justiça

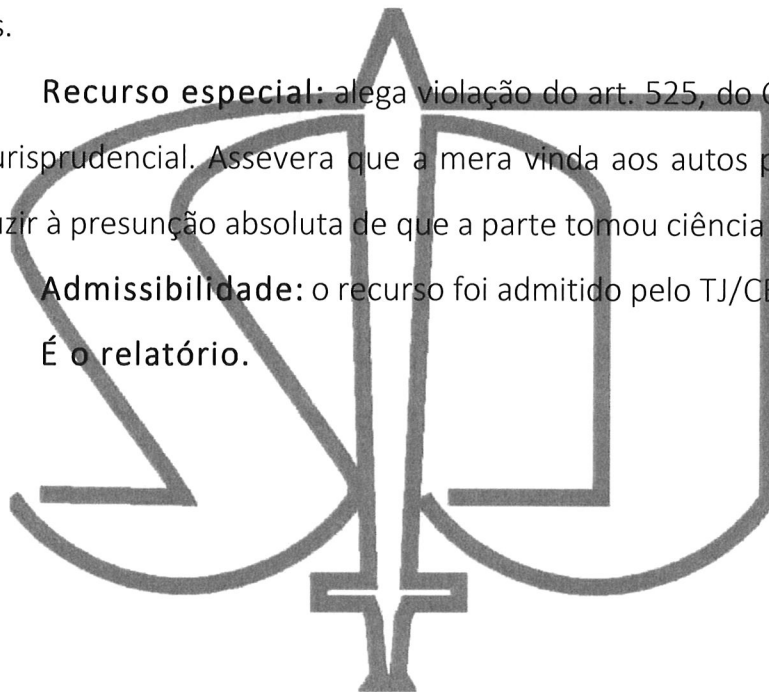
consoante cediço, constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 522, do CPC. No caso dos autos foi juntada petição onde se observa a ciência inequívoca da decisão combatida, tendo sido esta protocolada em 05/08/2013, assim constatamos a interposição do presente recurso somente em 29 de novembro de 2013, se deu de forma intempestiva.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 525, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Assevera que a mera vinda aos autos para peticionar não pode induzir à presunção absoluta de que a parte tomou ciência da decisão.

Admissibilidade: o recurso foi admitido pelo TJ/CE.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.498 - CE (2017/0293877-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRACEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
RECORRIDO : TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS
ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A
FLAVIO RIBEIRO BRILHANTE JUNIOR - CE023846
BERNARDO DALL MASS FERNANDES - CE018889

EMENTA

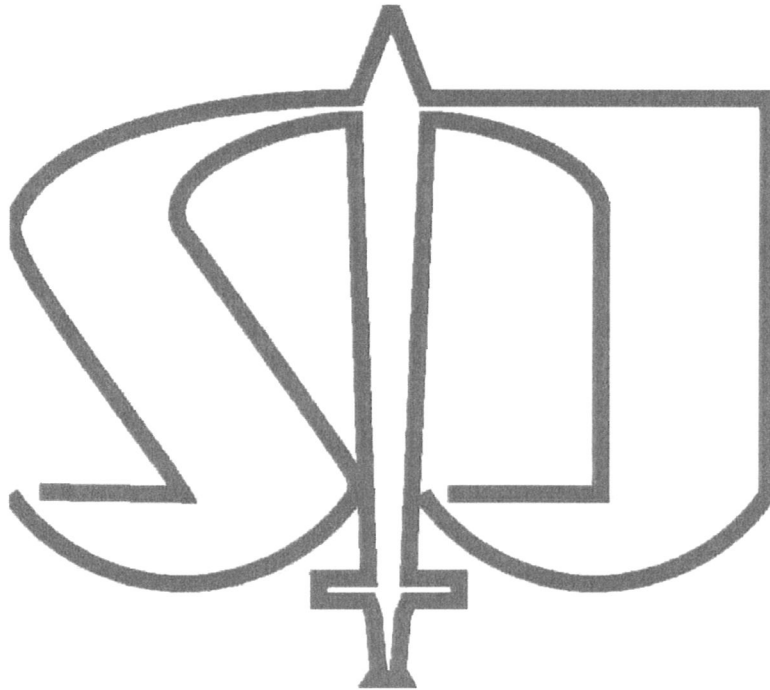
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PETICIONAMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. PEÇA EM CUJO TEOR A PARTE REVELA TEXTUALMENTE O CONTEÚDO DA DECISÃO PROLATADA PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO 4 MESES DEPOIS. MANTIDA.

1. Ação de conhecimento da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 12/03/14 e concluso ao gabinete em 23/11/17. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal consiste em definir se o peticionamento nos autos configura ciência inequívoca dos atos decisórios praticados anteriormente.
3. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente com o conhecimento dos atos e dos termos do processo que cada litigante encontrará os meios necessários e legítimos à defesa de seus interesses.
4. A parte que espontaneamente peticiona nos autos e por seu conteúdo revela sem sombra de dúvidas ter conhecimento do ato decisório prolatado, mas não publicado, tem ciência inequívoca para desde então interpor agravo de instrumento.
5. Diante da consideração documentada nos autos originários, arguida e provada pela parte adversa em contrarrazões ao agravo de instrumento, efetivamente não há como afastar a ciência inequívoca da agravante sobre o conteúdo da decisão proferida.
6. Na hipótese, a agravante manifestou textualmente a ciência do conteúdo decisório impugnado quatro meses antes da interposição do agravo de instrumento. Reconhecida a intempestividade que impede o conhecimento

Superior Tribunal de Justiça

da insurgência recursal.

7. Recurso especial conhecido e não provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.498 - CE (2017/0293877-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRACEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
RECORRIDO : TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS
ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A
FLAVIO RIBEIRO BRILHANTE JUNIOR - CE023846
BERNARDO DALL MASS FERNANDES - CE018889

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se na presente hipótese o peticionamento nos autos configura ciência inequívoca dos atos decisórios praticados anteriormente.

1. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

De acordo com a moldura fática delineada pelo TJ/CE, o juízo de primeiro grau de jurisdição revogou a tutela provisória anteriormente deferida que determinava a entrega de container retido no Porto do Pecém, em Fortaleza (CE), ao seu destino aduaneiro, sob pena de multa diária de R\$ 3 mil reais.

Contra referida decisão interlocutória, publicada no Diário da Justiça em **18/11/13**, a recorrente interpôs agravo de instrumento com o objetivo de restabelecer a antecipação dos efeitos da tutela que fora revogada.

Em análise perfunctória da controvérsia, o Desembargador Relator atribuiu efeito suspensivo ao recurso. Entretanto, após a arguição de inadmissibilidade em preliminar de contrarrazões recursais, o Tribunal de origem,

em julgamento colegiado, reconheceu a intempestividade do agravo de instrumento.

Pela fundamentação do acórdão recorrido, não foi observado o prazo recursal, porque a parte agravante juntou petição aos autos originários em **05/08/13**, tomando conhecimento do conteúdo decisório impugnado antes mesmo de sua regular publicação, ocorrida somente em **18/11/13**. Desse modo, o colegiado julgador acolheu a preliminar suscitada pela parte agravada e não conheceu do agravo de instrumento, cujo protocolo é de **29/11/13**, “ou seja, quatro meses depois da ciência inequívoca da decisão” (e-STJ fl. 306).

2. DA AVALIAÇÃO DO PROPÓSITO RECURSAL

Contra o acórdão do TJ/CE, a recorrente sustenta que o simples comparecimento aos autos para peticionar não pode induzir à presunção absoluta de que a parte tomou ciência da decisão.

A forma por meio da qual se estabelece a intimação das partes é variável, seja por carta registrada, pessoalmente por oficial de justiça, comparecimento espontâneo, carga dos autos, publicação no Diário da Justiça. A finalidade da intimação, entretanto, é apenas uma, dar ciência a alguém dos atos e termos do processo.

Esta premissa revela a forma oficial de comunicação que deve ser observada para que a parte faça ou deixe de fazer alguma coisa (art. 234, do CPC/73 e art. 269, do CPC/15). Há, inclusive, uma criteriosa seção do Código que se dedica a estabelecer a forma das intimações, aliás, bastante aperfeiçoada com a Lei 13.105/15 – a exemplo da disposição acerca da retirada dos autos do cartório em carga pelo advogado.

No capítulo subsequente ao da comunicação dos atos processuais, o

Superior Tribunal de Justiça

Código dispõe sobre as nulidades processuais. Quando se pensa a esse respeito, a doutrina processual moderna converge para a noção de máximo aproveitamento dos atos praticados, sempre que alcançada a sua finalidade não houver prejuízo às partes (art. 243 e ss, do CPC/73 e 276 e ss. do CPC/15). O temperamento das regras que estabelecem determinada forma surge em nome da efetiva solução da crise de direito material havida entre os litigantes, principal objetivo do processo como instrumento de promoção da paz social.

A progressão de ideias, o aprofundamento dos debates em torno da ciência processual e a própria experiência na utilização cotidiana dos institutos jurídicos na atividade forense revelam os ajustes necessários da forma para efetivar a justiça substancial em prol das partes.

Dentro dessa compreensão, a intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente com o conhecimento dos atos e dos termos do processo que cada litigante encontrará os meios necessários e legítimos à defesa de seus interesses.

Detectado algum equívoco na comunicação que produza dano a qualquer das partes, por furtar-lhes o exercício em tempo e modo adequados de defesa dos interesses, a decretação da nulidade é a medida prevista no sistema para retomar a marcha processual até o seu almejado desfecho. Por outro lado, se a finalidade foi alcançada apesar de não observada a forma inicialmente prevista devem ser preservados os atos praticados sem prejuízo às partes.

No particular, verifica-se que o Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, com fundamento na sua intempestividade.

Ao analisar as razões de decidir do acórdão recorrido, nota-se que, a

Superior Tribunal de Justiça

par da publicação tardia da decisão interlocutória que revogara a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida pelo primeiro grau de jurisdição, a recorrente peticionou nos autos no dia 05/08/13, momento em que revelou ter ciência do ato decisório praticado.

Pelas palavras da própria recorrente no teor da aludida petição, constata-se a seguinte afirmação: “**não obstante a liminar ter sido revogada no curso do presente processo**, considerando o acima exposto e que a ora ré sequestrou indevidamente quantidade significativa de produtos da ora petionante, a fim de garantir seu crédito, deve no presente momento, devolver toda a mercadoria, por se tratarem de bens essenciais para a continuidade da atividade empresarial” (e-STJ fl. 306 – grifos no original).

Pelo exposto, a parte que espontaneamente peticiona nos autos e por seu conteúdo revela sem sombra de dúvidas ter conhecimento do ato decisório prolatado, mas não publicado, tem ciência inequívoca para desde então interpor agravo de instrumento.

Diante desta consideração documentada nos autos originários, arguida e provada pela parte adversa em contrarrazões ao agravo de instrumento, efetivamente não há como afastar a ciência inequívoca da parte sobre o conteúdo da decisão proferida.

A hipótese é de aferição da veracidade de um dado fático e sua repercussão em matéria processual. Aqui não há zona de penumbra, afinal, a parte tomou conhecimento ou não da decisão contra a qual se insurge. Nem mesmo é possível acolher o argumento de haver uma suposta presunção absoluta de ciência da parte sobre a decisão judicial proferida. Isso porque não se presume aquilo que real e documentalmente foi revelado pela própria parte, ou seja, o discernimento acerca da ciência inequívoca aparece pelo conteúdo da própria petição juntada aos

Superior Tribunal de Justiça

autos.

Ao tratar sobre controvérsia semelhante, o STJ decidiu recentemente que “o peticionamento espontâneo, sem comprovado acesso aos autos, não precedido de intimação formal, somente poderia ensejar a conclusão de ciência inequívoca da parte se o conteúdo da petição deixasse claro, indene de dúvidas, o conhecimento a propósito do ato judicial não publicado” (REsp 1739201/AM, Quarta Turma, DJe 10/12/2018).

A forma estabelecida em lei serve ao tratamento igualitário entre as partes e proporciona o devido processo legal com paridade das armas na tutela dos direitos controvertidos. As estratégias disponíveis aos litigantes na defesa dos respectivos interesses envolvidos no processo não podem se transformar em subterfúgios ilegítimos para desequilibrar a balança da justiça.

Em todo caso, ao juiz é dado avaliar as circunstâncias em que se desenvolve a marcha processual, competindo-lhe sempre assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio e prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 125, do CPC/73 e 139, do CPC/15).

Nesse contexto, considerando que a recorrente manifestou textualmente a ciência inequívoca do conteúdo decisório impugnado quatro meses antes da interposição do agravo de instrumento, deve ser confirmado às inteiras o entendimento do Tribunal de origem acerca da intempestividade que impede o conhecimento da insurgência recursal.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Pelo teor do enunciado administrativo 7 do STJ, não é hipótese de majoração dos honorários advocatícios recursais.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0293877-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.710.498 / CE

Números Origem: 00326613920138060000 01660363620138060001 0166636-57.2013.8.06.0001
1666365720138060001 326613920138060000

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRACEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470

RUI BARROS LÉAL FARIAS - CE016411

MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469

RECORRIDO : TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS
ACESSÓRIOS LTDA

ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371A

FLAVIO RIBEIRO BRILHANTE JUNIOR - CE023846

BERNARDO DALL MASS FERNANDES - CE018889

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.